
De:
Enviado: terça-feira, 6 de Janeiro de 2015 16:12
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII
Cc: Helena Gonçalves
Assunto: Parecer da Procuradoria-Geral da República - Proposta de Lei 263/XII/4ª
Anexos: Alterações ao CPP DL 299 - 99 e DL 317-94 - Proposta de Lei 263 XII 4ª.docx;
DOC081.pdf

Ex.mos Senhores

Junto tenho a honra de remeter em anexo ofício dirigido ao Ex.mo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República e, bem assim, o Parecer da Procuradoria-Geral da República relativo à Proposta de Lei 263/XII/4ª, solicitando se dignem fazê-lo presente ao Ex.mo Senhor Presidente daquela Comissão.

Mais tenho a honra de informar que o Parecer do CSMP relativo à mesma Proposta de Lei será posteriormente remetido, tal como referenciado no ofício anexo.

Com os melhores cumprimentos



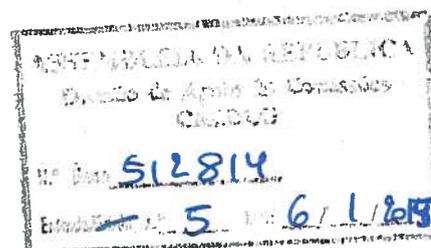
Maria de Lurdes Lopes

Procuradora da República – Assessora do Gabinete PGR

Rua da Escola Politécnica, 140, 1269-269 Lisboa

Telefone: 21 392 19 00 / Directo: 21 392 19 55

Scanned by **MailMarshal** - M86 Security's comprehensive email content security solution. Download a free evaluation of MailMarshal at www.m86security.com



Entregado a 6-01-2015
6042



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Gabinete da Procuradora-Geral da República

Ex.mo Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias da Assembleia da República
Rua de São Bento
1194-007- Lisboa

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Nossa Comunicação de:
		Of. Nº 271/2015	2015-01-06
		Proc. nº 208/2006 Lº 115	

ASSUNTO: Proposta de Lei nº 263/XII/4ª (GOV) – Parecer da Procuradoria-Geral da República

Por determinação da Ex.ma Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, junto tenho a honra de remeter a V. Excelência o Parecer elaborado pelo seu Gabinete relativo à Proposta de Lei nº 263/XII/4ª (GOV) - 21ª alteração ao Código de Processo Penal; 1ª alteração ao DL 299/99, de 4 de Agosto - Base de Dados da Suspensão Provisória e 4ª alteração ao DL 317/94, de 24/12 - Registo Individual de Condutor.

Mais tenho a honra de informar que irá ainda ser remetido à Comissão presidida por V. Excelência o Parecer elaborado pelo Conselho Superior do Ministério Público sobre a indicada Proposta de Lei.

Com os melhores cumprimentos

Pel'a Chefe de Gabinete


Maria de Lurdes Lopes



S. R.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Parecer

Proposta de Lei nº 263/XII/4ª (GOV)

21ª alteração ao Código de Processo Penal

1ª alteração ao DL 299/99, de 4 de Agosto - Base de Dados da Suspensão Provisória

4ª alteração ao DL 317/94, de 24/12 - Registo Individual de Condutor

I – Enquadramento geral

A Proposta de Lei ora remetida tem como antecedente o Projecto de Lei enviado pelo Ministério da Justiça à Procuradoria-Geral da República em finais de Agosto do corrente ano, no qual se propunha¹:

- a)** A introdução de alterações aos arts. 105º, 283º e 328º do Cód. de Processo Penal e o aditamento do art. 328º-A a este diploma legal, em vista a: (i) *harmonizar o regime processual penal e processual civil em matéria de prazos para a prática de actos processuais e as consequências da sua ultrapassagem pelos juízes*; (ii) *clarificar os poderes dos juízes na admissão de número de testemunhas superior ao máximo admissível*; (iii) *definir o regime de aproveitamento dos actos processuais praticados no decurso da audiência em situações de morte ou de impossibilidade, designadamente por doença, de um juiz do tribunal colectivo continuar a assegurar a audiência*; (iv) *redefinição do regime relativo à ultrapassagem do prazo de 30 dias para continuação da audiência, eliminando-se a sanção da perda de prova.*
- (b)** A introdução de alterações ao DL 299/99, de 4/8, que regula a Base de Dados de Suspensão Provisória do Processo;
- (c)** A introdução de alterações ao DL 317/94, de 24/12, que regula o Registo Individual de Condutor.

¹ Para além da alteração da competência dos OPC para a investigação dos crimes em que é ordenada ou autorizada a intercepção e gravação de conversações telefónicas, atribuindo à Polícia Judiciária a competência de investigação de tais ilícitos criminais – alteração que não integra a Proposta de Lei ora em apreço.

A Proposta de Lei remetida pelo Governo à Assembleia da República propõe alterações aos preceitos do CPP e diplomas legais avulsos supra referidos, aditando agora novas propostas de alteração aos arts. 284º (Acusação pelo assistente), 285º (Acusação particular), 315º (Contestação e rol de testemunhas), 316º (Adicionamento ou alteração do rol de testemunhas), 364º (Forma da documentação da audiência), 407º (Momento da subida dos recursos) e 412º (Motivação do recurso e Conclusões), do CPP.

Relativamente ao Projecto de Proposta de Lei, verifica-se que as alterações ora propostas divergem nalguns segmentos normativos, nuns casos fruto dos contributos prestados pela Procuradoria-Geral da República, como adiante se referirá.

Na medida em que se justifique, designadamente por a redacção proposta ser a mesma que constava do Projecto de Proposta de Lei, repetir-se-ão os comentários feitos aquando da análise daquele Projecto.

II- Análise

1) – Alterações ao Código de Processo Penal

1.1.– Art. 105º do Código de Processo Penal – “Prazo e seu excesso”²

Redacção proposta

1 - [...].

2 - **Salvo disposição legal em contrário**, os despachos ou promoções de mero expediente, bem como os considerados urgentes, devem ser proferidos no prazo máximo de dois dias.

3 - Decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz **ou do Ministério Público** sem que o mesmo tenha sido praticado, devem o juiz ou o magistrado do Ministério Público consignar a concreta razão da inobservância do prazo.³

² Actual Redacção « 1 - Salvo disposição legal em contrário, é de 10 dias o prazo para a prática de qualquer acto processual.

2 - «As secretarias organizam mensalmente rol dos casos em que os prazos se mostrarem excedidos e entregam-no ao presidente do tribunal e ao Ministério Público. Estes, no prazo de 10 dias, contado da data da recepção, enviam o rol à entidade com competência disciplinar, acompanhado da exposição das razões que determinaram os atrasos, ainda que o acto haja sido entretanto praticado. »

³ Negrito nosso. Em todas as normas já anteriormente objecto do Projecto de Proposta de Lei anteriormente analisado será assinalada a negrito a redacção que divergir da constante daquele Projecto de Proposta de Lei.

4 -A secretaria remete, mensalmente, ao presidente do tribunal de comarca e ao magistrado do Ministério Público coordenador de comarca informação discriminada dos casos em que se mostrem decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz ou do Ministério Público, respetivamente, acompanhada da exposição das razões que determinaram os atrasos, ainda que o ato tenha sido entretanto praticado, incumbindo ao presidente do tribunal de comarca e ao magistrado do Ministério Público coordenador de comarca, no prazo de 10 dias contado da data de receção, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar.

a) Como no Projecto de Proposta de Lei, as alterações ora propostas são justificadas na Exposição de Motivos pela conveniência da uniformização dos prazos previstos no Código de Processo Penal (CPP) e no Código de Processo Civil (CPC).

Mantém-se também, numa perspectiva de uniformização, a redacção do nº 1 do actual 105º do CPP (*Salvo disposição legal em contrário, é de 10 dias o prazo para a prática de qualquer acto processual*), que, no essencial, ainda que com diversa redacção, corresponde aos nºs 1 e 2 do art. 156º do CPC⁴.

Renova-se a posição assumida na análise efectuada ao Projecto de Proposta de Lei⁵, no sentido de que **as alterações propostas não suscitam, no tocante ao prazo previsto no nº 2, qualquer comentário em contrário**, tendo até em consideração que a prática judiciária, na esmagadora maioria, aponta no sentido de que os despachos e promoções de mero expediente, bem como os despachos considerados urgentes, são, em regra, proferidos no próprio dia ou em dois dias.

Nessa medida, cremos ser **aceitável a definição do prazo contido na proposta formulada para o nº 2 do art. 105º do CPP**.

Refira-se que a Proposta ora apresentada aditou ao nº 2 do art. 105º o segmento "*Salvo disposição legal em contrário*", previsão que se afigura adequada e necessária, na medida em que permite

⁴ «1 - Na falta de disposição especial, os despachos judiciais são proferidos no prazo de 10 dias. 2 - Na falta de disposição especial, as promoções do Ministério Público são deduzidas no prazo de 10 dias.»

⁵ Análise que acompanhou, como anexo, a Proposta de Lei remetida pelo Governo à Assembleia da República, como se pode constatar pela consulta da página web da Assembleia da República, na entrada relativa às iniciativas legislativas. Incompreensivelmente o Parecer do CSMP não se encontra divulgado, eventualmente por não ter sido remetido pelo MJ à Assembleia da República,

salvaguardar a existência de normativos que, justificadamente, prevejam prazos diversos, assim se obstando a interpretações passíveis de conduzir a resultados negativos na tramitação processual.

b) Na análise efectuada ao Projecto de Proposta de Lei assinalou-se não existir qualquer oposição às alterações propostas para os nºs 3 e 4 do art. 105º, com excepção da ausência de qualquer referência ao Ministério Público, em particular no que respeita ao disposto no nº 4.

Referiu-se, então, que o actual art. 105º nº 2 do CPP, que regula a mesma matéria, contempla o excesso de prazos pelo juiz e pelo Ministério Público, estando a secretaria deste último também obrigada a organizar mensalmente *rol dos casos em que os prazos se mostrarem excedidos*, a proceder à sua entrega ao MP, e este a enviá-lo *à entidade com competência disciplinar, acompanhado da exposição das razões que determinaram os atrasos, ainda que o acto haja sido entretanto praticado*.

Mais se tendo referido não se vislumbrarem razões para que as alterações a introduzir omitissem qualquer referência ao Ministério Público neste segmento do regime de controlo do cumprimento dos prazos processuais, ainda que o art. 101º da Lei 62/2013, de 26/8, na al. a) do nº 1, cometa ao magistrado coordenador da comarca competência para a identificação, designadamente, dos *«processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável»*, quando é certo que idêntica competência está também atribuída ao presidente do tribunal relativamente aos processos judiciais, conforme disposto na al. c) do nº 4 do art. 94º da mesma Lei.

Na verdade, como então se anotou, em sede de processo penal o Ministério Público assume particulares competências legais na tramitação processual, com sujeição a prazos de intervenção processual e controlo hierárquico, pelo que, à semelhança do que actualmente ocorre, deveria também ser contemplado em sede do regime em causa.

Podendo aquela omissão contender com a regra constante dos nº 1 e 2 do preceito (na redacção proposta pelo projecto), apenas se compreendia a não inclusão do MP por os projectados nºs 3 e 4 do artigo 105º serem cópia integral dos nºs 4 e 5 do art. 156º do CPC - processo no âmbito do qual a intervenção do Ministério Público se assume com características muito diversas.

Considerou-se então justificada a ponderação da previsão dos nºs 3 e 4 do art. 105º do CPP, no sentido se incluir o Ministério Público nos procedimentos previstos, à semelhança do que actualmente se encontra regulado no nº 2 do correspondente preceito legal.

A Proposta de Lei veio acolher os comentários tecidos a propósito⁶, incluindo agora o Ministério Público naqueles procedimentos.

Louvando-se a opção ora feita, afigura-se adequada a formulação da norma e a atribuição ao magistrado do Ministério Público Coordenador da competência para receber a informação recolhida pela secretaria e proceder à comunicação à entidade com competência disciplinar.

Mostra-se igualmente adequada a previsão de que a informação a remeter pela secretaria dos casos em que se mostrem decorridos três meses sobre o termo do prazo para a prática do acto deve ser *acompanhada da exposição das razões que determinaram os atrasos*.

Não sendo embora muito clara a formulação da norma neste segmento, designadamente quanto à forma de transmissão dessa informação, da conjugação do n.º 4 com o n.º 2 do preceito parece poder concluir-se que o que está em causa é o envio da “consignação” que o juiz ou o magistrado do MP devem fazer acerca *das razões da inobservância do prazo*, conforme preceituado no n.º 2.

Não obstante, **poderá ser aconselhável que a redacção do apontado segmento normativo do n.º 4 do art. 105.º seja objecto de ponderação, de modo a que fique clarificado se está em causa uma exposição genérica a elaborar pela secretaria com base na “consignação” a que alude o n.º 2 do artigo, ou se são enviadas as “consignações” relativas a cada um dos processos que se encontre em situação de atraso.**

1.2- N.º 7⁷ do art. 283.º do CPP - Acusação pelo Ministério Público

Redacção proposta

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

⁶ Que, diga-se, foram também formulados, no mesmo sentido, pelo CSM e pelo SMMP nos respectivos Pareceres.

⁷ Redacção actual «7 - O limite do número de testemunhas previsto na alínea d) do n.º 3 pode ser ultrapassado desde que tal se afigure necessário para a descoberta da verdade material, designadamente quando tiver sido praticado algum dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º ou se o processo se revelar de excepcional complexidade, devido ao número de arguidos ou ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.»

6 - [...]

7 - O limite do número de testemunhas previsto na alínea d) do n.º 3 **apenas** pode ser ultrapassado desde que tal se afigure necessário para a descoberta da verdade material, designadamente quando tiver sido praticado algum dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º ou se o processo se revelar de excepcional complexidade, devido ao número de arguidos ou ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime, **enunciando-se no respectivo requerimento os factos sobre os quais as testemunhas irão depor e o motivo pelo qual têm conhecimento direto dos mesmos.**

8 - O requerimento referido no número anterior é indeferido caso se verifiquem as circunstâncias previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 4 do artigo 340.º.

a) A alteração proposta ao nº 7 do art. 283º, incidente sobre as situações em que é ultrapassado o número máximo de testemunhas a indicar na acusação, tem como escopo, de acordo com a Exposição de Motivos, «contribuir para a maior agilização da fase de julgamento, reforçando a ideia segundo a qual os poderes do juiz, no que respeita à admissão da prova testemunhal, devem ser exercidos no sentido de ser determinada a audição apenas das testemunhas que se revelarem necessárias à descoberta da verdade».

A Proposta de Lei alterou a redacção do nº 7 constante do Projecto de Proposta de Lei e aditou um nº 8.

Assim, e relativamente à redacção do Projecto de Proposta de Lei, a actual redacção do nº 7 - ao acrescentar o advérbio “apenas” - torna mais clara a excepcionalidade da possibilidade de indicação de número de testemunhas superior ao constante da al. d) do nº 3, e adita a obrigatoriedade de, no respectivo requerimento de prova, se enunciarem «os factos sobre os quais as testemunhas irão depor e o motivo pelo qual têm conhecimento direto dos mesmos».

Por outro lado, no novo nº 8 regula as causas de indeferimento daquele requerimento – as constantes das alíneas b),c) e d) do nº 4 do art. 340º do CPP.

Aquando da análise do Projecto de Proposta de lei, suscitaram-se algumas dúvidas, designadamente quanto ao momento em que o tribunal procederia à avaliação e decisão sobre o requerimento, quanto à adequação da remessa em bloco o nº 4 do art. 340º do CPP, quanto à correcção técnica da inserção de uma tal previsão no art. 283º do CPP, bem como, numa apreciação global, quanto à eficácia do regime proposto.

Para melhor enquadramento transcreve-se o que então se assinalou: « (...) sempre se tem entendido que o art. 340º do Código de Processo Penal corresponde a uma consagração legal dos princípios da verdade material e da investigação que enformam o processo penal português – impondo ao Tribunal a realização, oficiosamente ou a requerimento, de todas as diligências de prova que julgar necessárias “à descoberta da verdade e à boa decisão da causa”, em termos que apenas serão limitados pela necessidade de respeitar os princípios da admissibilidade legal, da necessidade e adequação e da possibilidade de obtenção das provas.

As causas de indeferimento previstas no art. 340º limitam-se a permitir que o Tribunal recuse a produção de prova que não possa, atendendo à sua natureza, contribuir para uma efectiva prossecução dos princípios da verdade material e da investigação, que caberá ao Tribunal prosseguir em fase de julgamento – ou seja, provas cuja produção seria legalmente inadmissível (nº 3), ou susceptível de violar princípios de necessidade (nº 1 e actuais al. a) e b), adequação (actuais al. c) e d) e obtenibilidade (al. c), de forma a evitar que o princípio da investigação judicial seja instrumentalizado para a prossecução de fins alheios à efectiva obtenção da verdade material.

Ora, o que parece resultar da proposta de alteração legislativa são objectivos fundados em razões diversas daquelas que presidem aos poderes de direcção e disciplina da prova a produzir em julgamento consagrados no art. 340º.

O que parece resultar da proposta, a crer até no que se refere na Exposição de Motivos, é a prossecução de princípios de natureza diversa, relativos a considerações de lealdade, celeridade e economia processual, tendo aparentemente em vista desencorajar estratégias de indicação de prova eventualmente supérflua que apenas tenha em vista o prolongamento do julgamento com as consequências que, nalguns casos, são conhecidas (em todo o caso censuráveis).

Muito embora se compreenda a validade dos objectivos que aparentemente se visam prosseguir através da introdução da parte final do nº 7 do art. 283º do CPP, remetendo para a fase de julgamento a admissibilidade, ou não, das testemunhas indicadas para além do limite legal previsto na al. d) do nº 3 do mesmo preceito, o certo é que não se vê como poderá tal poder de avaliação e decisão coadunar-se verdadeiramente com princípio da obtenção da verdade material e, por isso mesmo, com o princípio da investigação judicial, que apenas poderá ter como finalidade a obtenção da verdade material.

Na verdade, a “operacionalização” de um tal poder ou competência de avaliação e decisão poderá suscitar graves dificuldades interpretativas, na medida em que será muito difícil avaliar até que ponto não são postos em causa aqueles dois princípios.

Com efeito, como poderá o tribunal avaliar quais as testemunhas que a partir do número máximo admitido pela al.d) do nº 3 do art. 283º do CPP são, ou não, supérfluas; quais as testemunhas que podem, ou não, contribuir para a descoberta da verdade material?

O juiz está perante um rol de testemunhas, do qual apenas consta a sua identificação e eventual indicação dos factos a que o seu depoimento se deve reportar, bem como (a eventual mas desejável) a justificação/fundamento da indicação de número de testemunhas superior ao admitido pela citada al. d) do nº 3 do art. 283º - fundamento que, como impõe o próprio nº 7 do art. 283º, se deverá precisamente ancorar na descoberta da verdade material.⁸

Nada sabendo da razão de ciência da testemunha, ou testemunhas, sobre os factos, como pode o juiz avaliar da sua validade para a prova e para a descoberta da verdade? Apenas por, face à avaliação que faz da natureza dos factos e da complexidade do processo concluir que o número é exagerado? Decidirá sem ter elementos objectivos, trazidos pelos intervenientes que as indicam, sobre a necessidade de tais testemunhas?

Por outro lado, em que momento decidirá o juiz de julgamento a admissibilidade do depoimento da testemunha ou testemunhas que vão para além do número admitido pela regra geral? Na fase de admissão da acusação e do rol de testemunha, no início da audiência, antes da produção de qualquer prova, ou depois de ouvidas as primeiras 20 testemunhas?

Acresce ainda que a remissão em bloco para o disposto no nº 4 do art. 340º do CPP, dada a diversidade de causas previstas para o indeferimento dos requerimentos de prova, poderá também suscitar dúvidas interpretativas sobre a aplicabilidade dessas causas ao rol de testemunhas indicado ao abrigo do nº 7 do art. 283º do CPP.

Com efeito, das causas previstas nas diversas alíneas do nº 4 do art. 340º apenas se afigura serem aplicáveis as constantes das alíneas b) – «As provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas», e d) – «O requerimento tem finalidade meramente dilatória».

⁸ O Preâmbulo do DL n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, que introduziu o nº 7 do art. 283º do CPP justifica aquele normativo nos seguintes termos: «Afigura-se ainda oportuno limitar o número de testemunhas no processo comum e abreviado, permitindo-se que tal limite seja ultrapassado, em casos devidamente fundamentados, ao abrigo do princípio da descoberta da verdade material.»

Não cremos que as causas previstas nas al. a) - «As provas requeridas já podiam ter sido juntas ou arroladas com a acusação ou a contestação, exceto se o tribunal entender que são indispensáveis à descoberta da verdade e boa decisão da causa» e c) - «O meio de prova é inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidosa» - se adequem à situação, não se excluindo, contudo, que, por mera hipótese de discussão, possam alguma vez ser usadas como fundamento de rejeição daquele rol de testemunhas, ou de algumas delas.

Ainda que louvável quanto aos objectivos que pretende alcançar, e, cremos, necessária para a racionalização do uso dos meios de prova, como a experiência tem ditado, a pretensão do projecto constituirá fonte de incerteza na aplicação do disposto no n.º 4 do art. 340.º do CPP aos casos previstos no n.º 7 do art. 283.º, potenciando, ao contrário do que se pretende, a criação de condições para que não seja alcançada a agilização da fase de julgamento.

Da solução proposta decorrerá, para além do mais, que não possa ser alcançado um dos desideratos presumivelmente prosseguidos pelo legislado - a atribuição ao Tribunal de poderes acrescidos de rejeição de requerimentos eventualmente dilatórios e desleais -, uma vez que os sujeitos processuais interessados poderão sempre invocar que a prova requerida seria em concreto essencial à obtenção da verdade material, devendo por isso ser produzida - o que acarreta necessariamente incidentes na audiência e consequentes recursos de impugnação da decisão de indeferimento.

Aceitando que se deverão conter, de alguma forma, os casos em que os intervenientes processuais fazem uso indiscriminado e pouco razoável ou leal da possibilidade legal contida no n.º 7 do art. 283.º do CPP, cremos que melhor se adequaria aos princípios em confronto (desde logo da descoberta da verdade material e o princípio da celeridade processual) a adopção de solução legal que limite o número de testemunhas a indicar na acusação (e na contestação, por força do disposto no n.º 4 do art. 315.º do CPP)⁹ também para as situações previstas naquele dispositivo legal.

Em alternativa, mantendo-se a solução ora apontada de conferir ao juiz poderes expressos de rejeição do rol de testemunhas apresentado ao abrigo do n.º 7 do art. 283.º do CPP, cremos que se justificará a introdução de algumas alterações que, salvo melhor opinião, poderão confortar a adequação daquela solução.

⁹ Que dispõe que « 4 - Ao rol de testemunhas é aplicável o disposto na alínea d) do n.º 3 e no n.º 7 do artigo 283.º»

Por um lado, afigura-se como adequada a previsão, no nº 7 do art. 283º, de um dever de fundamentação concreta da necessidade do acréscimo do número de testemunhas, o que permitirá ao juiz ter elementos de apreciação objectiva da racionalidade e adequação do rol apresentado para além do limite máximo admitido.

Tal solução, para além de contribuir para a decisão, permitirá evitar situações iniciais de rejeição que venham, numa fase posterior, a revelar-se infundadas, por as testemunhas poderem contribuir validamente para a descoberta da verdade - situações que não deixarão de causar perturbação no andamento e fluidez da audiência, pese embora o juiz, ao abrigo do princípio da investigação, nos termos do art. 340º, sempre poderá colmatar com a decisão posterior de audição dessas testemunhas.

Por outro lado, cremos que melhor se adequaria que a previsão proposta para a parte final do nº 7 do art. 283º se deslocasse sistematicamente deste normativo para dispositivo referente à fase de julgamento.

Com efeito, o art. 283º contempla os requisitos legais da acusação e é dirigido ao Ministério Público¹⁰, pelo que não se afigura sistematicamente coerente que contenha uma norma de atribuição de poderes ao juiz de julgamento, nos termos em se encontra formulada.

Do ponto de vista da sistemática legislativa, afigura-se que tais poderes poderiam ser previstos, ou no âmbito do despacho de recebimento da acusação - art. 311º, ou artigos subsequentes -, ou no próprio art. 340º, com o aditamento de um número relativo à matéria, consoante se entenda que a decisão deve ser proferida antes do início da audiência, ou no seu início ou decurso.

Assim, sem prejuízo do demais referido, permitimo-nos sugerir a ponderação da previsão da obrigatoriedade de fundamentação do uso do disposto no nº 7 do art. 283º, bem como a inserção sistemática da alteração proposta para a parte final do mesmo preceito.»

Constata-se que a Proposta de Lei veio acolher parcialmente alguns dos considerandos então tecidos, designadamente no que se refere à eventual previsão de *um dever de fundamentação concreta da necessidade do acréscimo do número de testemunhas*, e à conveniência de ponderação da não remissão em bloco para o art.340º.

Assim, relativamente ao *dever de fundamentação* ora aditado à parte final do nº 7 cremos nada haver a opor, reiterando-se o que foi anteriormente apontado quanto à sua justificação.

¹⁰ E ao assistente na parte aplicável, por força do disposto no nº 2 do art. 284º do CPP

A opção feita quanto às circunstâncias a atender na decisão de indeferimento do requerimento de prova – as constantes das al. b), c) e d) do nº 4 do art. 340º - não merece também qualquer comentário desfavorável, pese embora os considerandos anteriormente referidos quanto à alínea c), cuja inclusão, contudo, poderá justificar-se para salvaguarda de situações imponderáveis de eventual aplicação.

Mantém-se, contudo, o anteriormente salientado quanto à **inclusão sistemática da prescrição contida no agora nº 8 do art. 283º do CPP, reiterando-se que, em termos sistemáticos, se deverá ponderar a sua deslocação para os preceitos reguladores da fase de julgamento, designadamente o próprio art. 340º do CPP.**

Com exceção da proposta relativa ao *dever de fundamentação* - que se mostrará sem dúvida de grande utilidade, desde logo porque inibirá os intervenientes processuais de utilizarem indevidamente aquele requerimento -, renova-se o que se anotou na anterior análise relativamente à real eficácia do regime relativo aos poderes que se pretendem atribuir ao juiz na avaliação da admissibilidade da prova indicada ao abrigo do disposto no nº 7 do art. 283º, bem como o que ali se referenciou quanto ao momento de apreciação e decisão sobre a admissibilidade daquele rol de testemunhas.

b) – Artigos 284º (Acusação pelo assistente), 285º (Acusação particular), 315º (Contestação e rol de testemunhas e 316º (Adicionamento ou alteração do rol de testemunhas) do CPP

Redacção proposta

Artigo 284.º

[...]

1 - [...].

2 - *É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3, 7 e 8 do artigo*

anterior, com as seguintes modificações:

a) [...];

b) [...].

Artigo 285.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - *É correspondentemente aplicável à acusação particular o disposto nos n.ºs 3, 7 e 8 do artigo 283.º*

10

4 - [...].

Artigo 315.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - *Ao rol de testemunhas é aplicável o disposto na alínea d) do n.º 3 e nos n.ºs 7 e 8 do artigo 283.º.*

Artigo 316.º

[...]

1 - *O Ministério Público, o assistente, o arguido ou as partes civis podem alterar o rol de testemunhas, inclusivamente requerendo a inquirição para além do limite legal, nos casos previstos nos n.ºs 7 e 8 do artigo 283.º, contanto que o adicionamento ou a alteração requeridos possam ser comunicados aos outros até três dias antes da data fixada para a audiência.*

2 - [...].

3 - [...].

a. As alterações propostas para estes preceitos legais destinam-se apenas a harmonizar a sua redacção actual ao novo nº 8 do art. 283º.

Com efeito, a redacção actual daqueles preceitos prevê já a aplicação do disposto no nº 7 do art. 283º, pelo que, atento o seu objecto, forçoso será que lhe seja igualmente aplicável o novo nº 8.

Assim, nada há a referenciar quanto às propostas de alteração relativas aos arts. 284º, 285º e 315º.

b. Relativamente ao nº 1 do art. 316º cremos dever anotar-se a necessidade de ponderação da redacção proposta.

Na verdade, a actual redacção não se afigura tecnicamente correcta ao se reportar à possibilidade de alteração do rol de testemunhas *nos casos previstos nos nºs 7 e 8 do art. 283º*, na medida em que apenas no nº 7 se elencam as situações/casos em que é possível indicar testemunhas para além do limite legal.

O nº 8 apenas regula as causas/circunstâncias de rejeição do requerimento de prova previsto no nº 7, pelo que não parece poder remeter-se para os *casos* nele previstos, pelo menos tal como a norma se encontra formulada.

Nessa medida, **sugere-se** a ponderação da manutenção da actual redacção do nº 1 e o aditamento de um novo número (2) que determine a aplicação do nº 8 do art. 283º aos casos previstos naquele número, eventualmente com a seguinte redacção « *O número 8 do art. 283º é aplicável ao aditamento e alteração do rol de testemunhas a que se refere o número anterior*».

Em alternativa, sugere-se a alteração da redacção do nº 1 do art. 316º, bastando, salvo melhor opinião, alterar o substantivo “casos” pelo substantivo “termos”, eventualmente da seguinte forma: « *O Ministério Público, o assistente, o arguido ou as partes civis podem alterar o rol de testemunhas, inclusivamente requerendo a inquirição para além do limite legal, nos termos previstos nos n.ºs 7 e 8 do artigo 283.º, contanto que o adicionamento ou a alteração requeridos possam ser comunicados aos outros até três dias antes da data fixada para a audiência.*»

1.3 Art. 328º (nº 6 e 7) - Continuidade da audiência¹¹

Redacção proposta

1 - [...].

¹¹ O actual nº 6 do art. 328º prevê que o adiamento da audiência não pode exceder 30 dias, perdendo eficácia a prova já realizada se não for possível retomar a audiência naquele prazo.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]

5 - [...].

6 - **O adiamento não pode exceder 30 dias.** *Se não for possível retomar a audiência neste prazo, por impedimento do tribunal ou por impedimento dos defensores constituídos em consequência de outro serviço judicial já marcado de natureza urgente e com prioridade sobre a audiência em curso, deve o respetivo motivo ficar consignado em ata, identificando-se expressamente a diligência e o processo a que respeita.*

7 - *Para efeitos da contagem do prazo referido no número anterior, não é considerado o período das férias judiciais, nem o período em que, por motivo estranho ao tribunal, os autos aguardem a realização de diligências de prova, a prolação de sentença ou que, em via de recurso, o julgamento seja anulado parcialmente, nomeadamente para repetição da prova ou produção de prova suplementar.*

8 - [Anterior n.º 7].

a) Com a alteração proposta - *eliminação da sanção de perda de eficácia da prova nos casos em que a audiência não é retomada em 30 dias* - pretende-se equiparar o regime do CPP ao regime do actual Cód. de Processo Civil (nº 3 e 4 do art. 606º), uma vez que a documentação obrigatória da audiência permite ultrapassar os constrangimentos decorrentes da *memória humana através da audição ou visualização das respectivas gravações magneto fónicas ou audiovisuais*, e que não são postos em causa os *princípios da imediação e da concentração da audiência*.

Relativamente ao Projecto de Proposta de Lei, verifica-se que a Proposta, em consonância com a análise efectuada pelo Gabinete, aditou à norma o princípio geral de que a *o adiamento da audiência não pode exceder 30 dias* (princípio que não estava, contudo postergado pela redacção daquele projecto).

Com efeito, anotou-se então, que *«Compreendendo e aceitando a solução proposta, por se afigurar compatível com os princípios que devem reger a audiência de julgamento, cremos, no entanto, que a norma poderia ser redigida de forma a traduzir uma verdadeira prescrição relativamente ao prazo.*

Propende-se, assim, no sentido de que o nº 6 contenha uma norma positiva, de afirmação do prazo, nos termos da 1ª parte do actual preceito - « O adiamento não pode exceder 30 dias», estipulando-se seguidamente de acordo com o que a proposta formula, ainda que com adequação da redacção (...)»

Concorda-se, pois, com a alteração do regime de continuidade da audiência, reafirmando-se aqui os fundamentos adiantados na anterior análise sobre a questão, e que se transcrevem:

«O princípio da concentração - que encontra manifestações na exigência de que a audiência de julgamento deve ser designada para data o mais próxima possível (nº 1 do art. 312º do CPP)¹², de que a deliberação se deve seguir ao encerramento da discussão (nº 1 do art. 365º do CPP)¹³ e de que a sentença deve ser elaborada imediatamente após a deliberação, salvo tratando-se de caso de especial complexidade (nº do art. 373º do CPP)¹⁴ -, tem a sua consagração plena no art. 328º do CPP, que, estabelecendo a continuidade da audiência e regulando as causas que podem justificar a sua interrupção e adiamento, sanciona com a perda da eficácia da prova o adiamento por mais de 30 dias.

Com tal princípio (e com o princípio da continuidade da audiência) pretende-se evitar o arrastamento desta fase processual por largo período de tempo, que haja possibilidade de manipulação da prova, ajustando-a à que entretanto foi produzida, e que os juízes possam manter claro na memória tudo quanto se passou, uma vez que a sua convicção e o seu juízo sobre o caso se deve basear apenas nas provas produzidas ou examinadas no decurso da audiência.

Este princípio é instrumental do princípio da imediação na medida em que, conjuntamente com o princípio da oralidade e da plenitude da assistência do juiz, garante que a prova não se desvaneça da memória do tribunal.

Nessa medida, é compreensível que o legislador da versão originária do CPP, perante as regras relativas à documentação da audiência então previstas e à inexistência de meios tecnológicos que documentassem na sua integralidade a prova produzida, de modo a permitir a sua apreciação unitária e sem lapsos de tempo que fizessem perigar esse desiderato, tivesse sentido a necessidade de salvaguardar os princípios da imediação e da oralidade através da fixação de um prazo máximo de 30 dias de interrupção ou adiamento da audiência, que se ficcionou, certamente com base em razões de natureza científica, ser aquele em que a memória poderia ainda reter a prova produzida.

¹² «1 - Resolvidas as questões referidas no artigo anterior, o presidente despacha designando dia, hora e local para a audiência. Esta é fixada para a data mais próxima possível, de modo que entre ela e o dia em que os autos foram recebidos não decorram mais de dois meses.»

¹³ «1 - Salvo em caso de absoluta impossibilidade, declarada em despacho, a deliberação segue-se ao encerramento da discussão.»

¹⁴ «1 - Quando, atenta a especial complexidade da causa, não for possível proceder imediatamente à elaboração da sentença, o presidente fixa publicamente a data dentro dos 10 dias seguintes para a leitura da sentença.»

O actual regime de documentação da audiência, para além dos objectivos referentes à apreciação da matéria de facto pelo tribunal de recurso, tem também em vista permitir a sua consulta pelo Tribunal de julgamento. Constituindo-se como forma de garantir a apreciação unitária da prova, o actual regime coloca o tribunal em posição de relembrar com rigor a prova produzida quando tal se revele necessário - “refrescando” não só a sua memória dos factos descritos como também a forma como foram relatados, e, nessa medida, a sua percepção sobre a credibilidade dos depoimentos prestados, recolocando assim os objectivos dos princípios da oralidade e da imediação, que a actual norma do nº 6 do art. 283º pretende também salvaguardar.

b. As alterações propostas não eliminam o prazo de 30 dias para a continuação da audiência, que continuará a ser a regra, agora de forma expressa, pelo que os *princípios da concentração, da imediação e da oralidade* não são postergados nem seriamente afectados na sua essência e nos seus objectivos primordiais.

Por outro lado, estando previstas as causas que poderão determinar que o prazo de 30 dias seja ultrapassado, e exigindo-se a sua comprovação/fundamentação – nº 6 – , afigura-se que se mostrarão salvaguardadas eventuais situações de uso indevido da possibilidade de adiamento por mais de 30 dias.

A solução proposta potencia o aproveitamento da prova produzida em situações em que a continuação da audiência dentro daquele prazo se mostra de difícil efectivação, designadamente por impossibilidade de realização de diligência probatória não dependente do tribunal.

Sendo ainda de salientar que se elimina a potencialidade da prática de actos meramente formais de interrupção do prazo, não traduzidos em verdadeira produção de prova, com todas as consequências negativas que tal situação provoca para o tribunal, para os intervenientes processuais e para a realização da justiça do caso concreto.

c) Reitera-se a sugestão anteriormente feita no sentido da inclusão no nº 6 do art. 328º do eventual impedimento do Ministério Público, em termos similares aos previstos para o tribunal e mandatários.

Não se olvidam as regras de substituição do Ministério Público, bem como os princípios que lhe subjazem, e que poderão, em princípio, desaconselhar uma tal previsão.

No entanto, importará salvaguardar situações extremas em que seja absolutamente impossível assegurar a substituição, ou em que esta possa atrasar desajustadamente o início da sessão de julgamento.

1.4 - Art. 328º-A – Princípio da Plenitude da Assistência dos Juízes

Ao CPP é aditado um novo artigo, com a seguinte **redacção proposta**:

«Princípio da plenitude da assistência dos juízes

*1 - Só podem intervir na sentença os juízes que tenham assistido a todos os atos de instrução e discussão praticados na audiência **de julgamento**, salvo o disposto nos números seguintes.*

*2 - Se durante a discussão e julgamento **por tribunal coletivo** falecer ou ficar impossibilitado permanentemente **um dos juízes adjuntos**, não se repetem os atos já praticados, a menos que as circunstâncias aconselhem a repetição de algum ou alguns dos atos já praticados, o que é decidido, em despacho fundamentado, **pelo juiz que deva presidir à continuação da audiência, ouvido o juiz substituto.***

3 - Sendo temporária a impossibilidade, interrompe-se a audiência pelo tempo indispensável, a não ser que as circunstâncias aconselhem a substituição do juiz impossibilitado, o que é decidido, em despacho fundamentado, pelo juiz que deva presidir à continuação da audiência.

4 - O juiz substituto continua a intervir, não obstante o regresso ao serviço do juiz efetivo.

*5 - O juiz que for transferido, promovido ou aposentado conclui o julgamento, exceto se a aposentação tiver por fundamento a incapacidade física, moral ou profissional para o exercício do cargo, ou se em qualquer dos casos as circunstâncias aconselharem a substituição do juiz transferido, promovido ou aposentado, o que é decidido, em despacho fundamentado, pelo juiz que **deva presidir à continuação da audiência.***

6 - O disposto no n.º 2 é correspondentemente aplicável às situações previstas nos n.ºs 3 e 5.

7 - Para o efeito de ser proferida a decisão prevista no n.º 2 devem ser ponderados, nomeadamente, o número de sessões já realizadas, o número de testemunhas já inquiridas, a possibilidade de repetição da prova já produzida, a data da prática dos factos e a natureza dos crimes em causa.»

a) Tal como no Projecto de Proposta de Lei, decorrem do novo preceito três situações distintas relativamente às quais o regime se aproxima:

(i) *Casos de falecimento e impossibilidade permanente de algum dos juízes adjuntos do Tribunal Colectivo* - consagra-se a regra do aproveitamento dos actos processuais já praticados, podendo,

contudo, se as circunstâncias o aconselharem, ser decidida, em despacho fundamentado do juiz que deva presidir à continuação da audiência, a repetição de algum ou alguns desses actos.

(ii) Casos de impossibilidade temporária - prevê-se a interrupção da audiência pelo tempo indispensável, admitindo-se, contudo, que, se as circunstâncias o aconselharem, se possa proceder à substituição do juiz impossibilitado, o que será feito por despacho fundamentado do juiz que deva presidir à continuação da audiência.

Sendo aplicável a esta situação o disposto no nº 2 do preceito, a regra será a do aproveitamento dos actos processuais praticados, nos termos acima assinalados.

A audiência prossegue com o juiz substituto, caso o juiz substituído regressar ao serviço.

(iii) Casos de transferência, promoção ou aposentação de juiz - este concluirá o julgamento, salvo quando a aposentação tiver como fundamento a sua incapacidade física, moral ou profissional para o exercício do cargo, ou se, em qualquer dos casos (transferência, promoção, aposentação) se mostrar aconselhável a substituição, o que será decidido nos mesmos termos da anterior situação.

Também neste caso a regra é a do aproveitamento dos actos processuais praticados, nos termos acima expostos.

b. Relativamente ao Projecto de Proposta de Lei, para além de alterações de redacção tendentes a aperfeiçoar tecnicamente as normas, a Proposta de Lei introduziu as seguintes alterações com relevância para o regime de excepção que inovadoramente se pretende instituir no domínio do *princípio da plenitude da assistência dos juízes*:

- Clarificou-se que o regime de substituição apenas respeita a juízes adjuntos do tribunal colectivo;
- Eliminou-se a insusceptibilidade de recurso da decisão a proferir nas situações previstas nos nºs 2;
- Eliminou-se, nos nºs 2,3 e 5, a expressão “de preferência”, utilizada como factor condicional na ponderação da repetição, ou não, dos actos já praticados, ou de substituição do juiz impossibilitado temporariamente, transferido, promovido ou aposentado;
- Clarificou-se que a decisão compete ao juiz que deva presidir à continuação da audiência;
- Aditou-se a exigência de audição do juiz substituto quanto à necessidade de repetição, ou não, dos actos já praticados;

- Aditou-se elenco exemplificativo de factores de ponderação da decisão de repetição, ou não, dos actos já praticados.

c) A Exposição de Motivos fundamenta a previsão do art. 328º-A em dois argumentos essenciais: (i) a colegialidade do tribunal e (ii) a actual obrigatoriedade de gravação das audiências.

A necessidade de *agilização da realização da justiça* e a *economia processual* são também apresentadas como fundamento do regime proposto.

O *princípio da plenitude da assistência do juiz* assume-se como um corolário dos *princípios da oralidade e da apreciação da prova*, no sentido de que «para a formação livre da convicção do julgador, este terá de ser o mesmo ao longo de todos os actos de instrução e discussão da causa realizados em audiência».

A nova norma proposta mantém a regra da *plenitude da assistência do juiz* (nº 1), excepcionando contudo situações específicas, nalguns casos irreversíveis, de impedimento de um dos juízes que integram o tribunal colectivo, por considerar que se encontram preenchidas as condições que poderão garantir o cumprimento daqueles princípios conformadores do decurso da audiência de julgamento – por um lado, a colegialidade do órgão que decide - esbatendo-se assim as dificuldades inerentes à *não imediação* na audição da prova por parte do juiz substituto -; e, por outro lado, a existência de condições tecnológicas de gravação áudio e vídeo que permitirão a este juiz tomar conhecimento da prova produzida, numa aproximação à *imediação* e à *oralidade*.

Tal como se referiu na anterior análise, a solução apontada, se bem que diversa da tradição processual penal¹⁵, afigura-se equilibrada nos termos que decorrem do novo art. 328º-A, salientando-se significativas melhorias na redacção e conteúdo material da norma.

Com efeito, não obstante a regra ser a da não repetição dos actos processuais já praticados, permite-se a repetição de alguns desses actos, quando tal se mostrar aconselhável, ouvido o juiz substituto.

Esta solução permite que o juiz substituto possa, se for entendido como aconselhável, e a audição/visionamento da gravação se não mostrar suficiente, assistir a actos que sejam entendidos

¹⁵ O *princípio da plenitude da assistência dos juízes*, consagrado no artigo 654º do anterior Código de Processo Civil e art. 605º do novo CPC, é subsidiariamente aplicável ao processo penal, por força do disposto no seu artigo 4º.

como necessários à formação da sua convicção e exercer os seus poderes ao abrigo do *princípio da investigação*.

O aproveitamento dos actos já praticados não é pois absoluto, o que salvaguarda situações específicas de necessidade da sua repetição.

Por outro lado, esse aproveitamento é justificável face à cada vez maior aproximação da documentação da audiência à realidade do seu decurso e dos actos que na mesma são praticados.

A flexibilização do *princípio da plenitude da assistência do juiz*, tal como proposta, não parece contender com outros princípios conformadores do direito processual penal, não se afigurando que coloque em causa qualquer garantia ou direito dos intervenientes, designadamente do arguido, desde logo porque não se exclui a possibilidade de repetição dos actos praticados, os quais, em todo o caso, se encontram salvaguardados.

1.5 – Art. 364º - Forma da documentação¹⁶

Redacção proposta

1 - [...].

2 - *Além das declarações prestadas oralmente em audiência, são objeto do registo áudio ou audiovisual as informações, os esclarecimentos, os requerimentos e as promoções, bem como as respetivas respostas, os despachos e as alegações orais.*

3 - *Quando houver lugar a registo áudio ou audiovisual devem ser consignados na ata o início e o termo de cada um dos atos enunciados no número anterior.*

4 - *A secretaria procede à transcrição de requerimentos e respetivas respostas, despachos e decisões que o juiz, oficiosamente ou a requerimento, determine, por despacho irrecorrível.*

5 - *A transcrição é feita no prazo de cinco dias, a contar do respetivo ato; o prazo para arguir qualquer desconformidade da transcrição é de cinco dias, a contar da notificação da sua incorporação nos autos.*

¹⁶ Redacção actual: «1 - A documentação das declarações prestadas oralmente na audiência é efetuada, em regra, através de registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral daquelas, quando aqueles meios não estiverem disponíveis.

2 - *Quando houver lugar a registo áudio ou audiovisual devem ser consignados na ata o início e o termo da gravação de cada declaração.*

3 - *É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 101.º»*

6 - [Anterior n.º 3].

a) As alterações ao art. 364º do CPP não constavam do Projecto de Proposta de Lei anteriormente analisado.

Prevê-se o alargamento da gravação da audiência a todos os actos nela praticados - *as informações, os esclarecimentos, os requerimentos e as promoções, bem como as respectivas respostas, os despachos e as alegações orais* -, em ordem, segundo a Exposição de Motivos, «à máxima agilização e eficiência da audiência» e à harmonização com o novo Código de Processo Civil.

Para além daquele alargamento, as alterações instituem ainda um regime especial de transcrição «de requerimentos e respectivas respostas, despachos e decisões» - serão transcritos aqueles que o juiz, oficiosamente ou a requerimento, por despacho irrecorrível, determinar ¹⁷ -; e regula os prazos para a transcrição e para arguir qualquer desconformidade desta.

O regime especial de transcrição não prejudica, contudo, a aplicação do art. 101º do CPP.

b) Tendo em consideração os objectivos que se visam atingir e, bem assim, o regime de excepção ao princípio da plenitude de assistência do juiz que igualmente se pretende introduzir com a Proposta de Lei, as alterações propostas revelam-se positivas e de acolher.

Com efeito, a disponibilização de meios técnicos e tecnológicos poderia, desde há muito, ter sido aproveitada para proceder à gravação total do decurso da audiência, designadamente dos actos agora previstos na Proposta, os quais continuam, em regra, a ser apenas ditados para a acta, com os inerentes atrasos no decurso da audiência.

A proposta de alteração merece, pois, concordância.

Anota-se apenas a necessidade de se garantirem recursos, técnicos e humanos, suficientes e de qualidade que permitam fazer face ao acréscimo de gravações e de transcrições que poderá resultar da alteração em causa.

c. Também merece concordância o regime relativo à transcrição e respectivo prazo, bem como o prazo de arguição de qualquer desconformidade.

¹⁷ Nos termos do n.º 4 do art. 101º do CPP « Sempre que for utilizado registo áudio ou audiovisual não há lugar a transcrição e o funcionário, sem prejuízo do disposto relativamente ao segredo de justiça, entrega, no prazo máximo de 48 horas, uma cópia a qualquer sujeito processual que a requeira, bem como, em caso de recurso, procede ao envio de cópia ao tribunal superior.»

Neste particular **assinala-se apenas a não conformidade entre o elenco de actos previstos no nº 1 como objecto de gravação e o elenco de actos previstos no nº 4 como objecto de transcrição.**

Com efeito, se se pode compreender que as *informações, esclarecimentos e as alegações orais* não se incluam nos actos que poderão ser objecto de transcrição, já assim não deverá ser entendido relativamente às *promoções* (e, conseqüentemente, à respectiva resposta) – actos do Ministério Público que poderão recair sobre matérias de relevo para a prova e para a tramitação da audiência.

Nessa medida, e tendo até em consideração que não está em causa uma obrigatoriedade de transcrição, mas tão só uma possibilidade (pois aquela só terá lugar se o juiz a determinar oficiosamente ou na sequência de requerimento para esse efeito), **sugere-se que seja ponderada a inclusão das “*promoções e respectivas respostas*” no elenco de actos a eventualmente transcrever, nos termos estabelecidos pelo nº 4 do preceito.**

1.6 – Art. 407º - Momento da subida

Redacção proposta

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) De despacho proferido ao abrigo do disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 328.º-A.

3- [...].

A alteração proposta destina-se a prever o momento de subida do recurso interposto das decisões proferidas ao abrigo do disposto no art. 328º-A, relativas às excepções ao *princípio da plenitude de assistência dos juízes*.

Na medida em que se trata de alteração necessária, não só quanto à sua previsão como igualmente quanto à opção inclusão expressa no elenco específico de recursos a subir imediatamente, a alteração proposta não suscita qualquer comentário em desabono.

Com efeito, a não inclusão naquele elenco poderia determinar interpretações diversas sobre o momento da subida, designadamente quanto à sua inclusão, ou não, na regra constante do nº 1 do art. 407º do CPP, divergências interpretativas que se deverão sempre evitar em prol da celeridade do processo e da economia processual.

1.7 – Art. 412º - Motivação do recurso e conclusões

Redacção proposta

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - *Quando as provas tenham sido gravadas, as especificações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior fazem-se por referência ao consignado na ata, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 364.º, devendo o recorrente indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação.*

5 - [...].

6 - [...].»

Trata-se apenas de alteração de adequação da redacção à nova ordem sistemática do art. 364º do CPP, uma vez que o actual nº 2 passará a constituir o nº 3 daquele preceito.

A alteração não suscita, pois, qualquer comentário.

2) – Alterações ao DL 299/99, de 4/8 – Base de Dados de Suspensão Provisória do Processo

a) A Proposta de Lei mantém as alterações ao DL 299/99, de 4/8 que constavam já do Projecto de Proposta de Lei, e reintroduz, como sugerido na análise então efectuada pelo Gabinete, o nº 3 do art. 8º - preceito que havia sido eliminado naquele Projecto.

A opção da proposta merece total concordância, salientando-se a sua efectiva necessidade e adequação ao actual regime legal da suspensão provisória do processo, pois, como anteriormente anotado, *«A Base de Dados de Suspensão Provisória da Procuradoria-Geral da República, criada e regulamentada pelo DL 299/99, de 4 de Agosto, visou permitir a monitorização da aplicação do instituto bem como a aferição da adequação da aplicação do instituto no caso concreto.*

Com a alteração introduzida ao art.281º do CPP pela Lei 48/2007, de 29/8, que na alínea c) do nº 1 fez depender a aplicação da suspensão provisória da ausência de anterior aplicação do instituto por crime da mesma natureza, a Base de Dados da Procuradoria-Geral da República passou a assumir uma relevância que até aí não tinha, e os dados nela registados passaram a ter uma finalidade principal diversa, agora de natureza processual reforçada, perante os efeitos jurídico-processuais que produzem ao “atestar” a existência, ou não, de anterior suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza.

Perante esta nova função processual, o prazo máximo de conservação dos dados previsto no art. 8º, do DL 299 /99, passou a ser manifestamente desadequado, tendo em consideração as preocupações de política criminal que presidiram à introdução do pressuposto constante da al. c) do nº 1 do art. 281º do CPP, designadamente em sede de aferição e avaliação dos efeitos dissuasores que a suspensão anterior teve no arguido.»

b) Salienta-se como positiva e adequada a reintrodução do nº 3 do art. 8º.

Como se referiu na análise do Projecto de Proposta de Lei a propósito da não previsão da possibilidade de alargamento dos prazos previstos no nº 2, *«(...) a actual redacção do art. 8º teve como fonte o Parecer nº 9/97 da Comissão Nacional de Protecção de Dados, que recaiu sobre o projecto de diploma relativo à matéria.*

Efectivamente, o preceito do projecto correspondente ao actual art. 8º foi objecto de apreciação pela Comissão Nacional de Protecção de Dados com redacção diversa , tendo aquela entidade, no referido Parecer 9/97, considerado que «(...) sendo o prazo máximo de duração da suspensão provisória do processo de dois anos – Art. 282º nº 1 do CPP – atenta a finalidade do tratamento o prazo máximo de conservação dos dados registados terá de ser consentâneo com aquele.

Sugere-se, assim, atendendo até que se tratam “bagatelas penais”, que seja de um ano após o arquivamento dos autos, admitindo-se, no entanto, a possibilidade de alargamento do mesmo, no caso de prosseguimento do processo, até dois anos após a extinção do respectivo procedimento criminal.»

Mais se afirmava naquele Parecer que relativamente àquela Base de Dados se deveria atender ao que do mesmo constava quanto a um outro projecto legislativo, designadamente no ponto 1 g), onde se afirmava que «Sempre presente o fim visado pelo tratamento, e, considerando de todo excessivo o prazo máximo de 10 anos previsto na al. b), cremos poder adoptar-se, como regra, que a informação será conservada até um ano após a extinção do respectivo procedimento criminal, sem prejuízo de tal prazo poder ser alargado até 3 anos, desde que expressamente justificado o interesse para a sua manutenção no respectivo processo.»

Como se constata, a redacção que veio a ser aprovada pelo DL 299/99 acatou, no essencial, aquelas sugestões, passando assim a prever-se os seguintes prazos de conservação:

- Um ano a contar da data do arquivamento do processo de que tenham sido extraídos (nº 2, al. a);

- Indefinidamente, se vierem a mostrar-se necessários à prossecução de fins estatísticos, históricos ou de investigação científica (caso em que o acesso fica condicionado a autorização do responsável pelo tratamento) (nº 2 al. b).

- Até dois anos, a contar da data de extinção do procedimento criminal, em caso de prosseguimento do processo e desde que expressamente justificado o interesse na manutenção dos dados (nº 3);

Resulta, pois, que houve a preocupação de, face às finalidades então previstas para a Base de Dados, se preverem prazos consentâneos com aquelas finalidades, numa perspectiva de necessidade, adequação e proporcionalidade, sem prejuízo de um alargamento que permitisse integrar situações excepcionais, para cujas finalidades o prazo de 1 ano se demonstrasse não adequado nem proporcional – situações que deverão, contudo, ser expressamente justificadas.

(...) Considerando que o núcleo central do actual nº 3 do art. 8 se refere às situações de prosseguimento do processo, sempre se deveria ponderar a eventual necessidade de, para obstar a vicissitudes processuais imponderáveis, se prever a possibilidade de, em situações específicas e devidamente fundamentadas, os prazos previstos no nº 2 poderem ser alargados pelo período previsto citado normativo.

3) – Alterações ao DL 317/94, de 24/9 – Registo Individual de Condutor

A eficácia da injunção de proibição de condução de veículos a motor prevista no nº 3 do art. 281º do Código de Processo Penal torna imprescindível que a sua aplicação seja consignada no Registo Individual de Condutor.

Só dessa forma se permitirá a fiscalização do seu cumprimento e, conseqüentemente, a avaliação do cumprimento das injunções impostas em sede de suspensão provisória do processo para efeitos de decisão sobre o prosseguimento ou arquivamento do inquérito, nos termos dos nºs 3 e 4 do art. 282º do Código de Processo Penal.

A proposta de alteração da al. c) do nº 2 do art. 1º; da al. e) do nº 1, da al. e) e corpo do nº 3 do art. 4º; dos nºs 1 e 3 do art. 5º; e das al. a), d), e) e corpo do art. 6º do DL 317/94, de 24/9 mostram-se por isso justificadas pela necessidade de «compatibilizar» o Registo Individual de Condutor com o conteúdo normativo do nº 3 do art. 281º do CPP, sendo pois necessárias. Por outro lado, a sua formulação é adequada à satisfação das exigências decorrentes da previsão da referida injunção.

4- Em síntese:

- a.** É aceitável a definição do prazo de 2 dias para a prolação de despachos e promoções de mero expediente e os considerados urgentes, contido na proposta formulada para o nº 2 do art. 105º do CPP.
- b.** Afigura-se adequada a formulação dos nºs 3 e 4 do art. 105º, sendo perfeitamente justificada a inclusão do Ministério Público e a atribuição ao magistrado do Ministério Público Coordenador da competência para receber a informação recolhida pela secretaria e proceder à comunicação à entidade com competência disciplinar;
- c.** Embora a previsão constante do nº 4 do art. 105º - quanto aos elementos que devem acompanhar a informação dos casos em que se mostram decorridos três meses sobre o termo do prazo para a prática do acto - se mostre adequada, afigura-se que a redacção deste segmento normativo deverá objecto de ponderação, de modo clarificar se está em causa uma exposição genérica a elaborar pela secretaria com base na “consignação” a que alude o nº 2 do artigo, ou se são enviadas as “consignaões” relativas a cada um dos processos que se encontre em situação de atraso.
- d.** O art. 340º do Código de Processo Penal corresponde a uma consagração legal dos princípios da verdade material e da investigação que enformam o processo penal português – impondo ao

Tribunal a realização, oficiosamente ou a requerimento, de todas as diligências de prova que julgar necessárias “à descoberta da verdade e à boa decisão da causa”, em termos que apenas serão limitados pela necessidade de respeitar os princípios da admissibilidade legal, da necessidade e adequação e da possibilidade de obtenção das provas.

e. As causas de indeferimento previstas no art. 340º limitam-se a permitir que o Tribunal recuse a produção de prova que não possa, atendendo à sua natureza, contribuir para uma efectiva prossecução dos princípios da verdade material e da investigação, que caberá ao Tribunal prosseguir em fase de julgamento

f. O que parece resultar da proposta de alteração ao art. 283º, em particular com o aditamento do novo nº 8, a crer até no que se refere na Exposição de Motivos, é a prossecução de princípios de natureza diversa, relativos a considerações de *lealdade, celeridade e economia processual*, tendo aparentemente em vista desencorajar estratégias de indicação de prova eventualmente supérflua que apenas tenha em vista o prolongamento do julgamento com as consequências que, nalguns casos, são conhecidas (em todo o caso censuráveis).

g. Muito embora se compreenda a validade dos objectivos que aparentemente se visam prosseguir através da daquelas alterações, remetendo para a fase de julgamento a admissibilidade, ou não, das testemunhas indicadas para além do limite legal previsto na al. d) do nº 3 do mesmo preceito, o certo é que não se vê como poderá tal poder de avaliação e decisão coadunar-se verdadeiramente com *princípio da obtenção da verdade material* e, por isso mesmo, com o *princípio da investigação judicial*, que apenas poderá ter como finalidade a obtenção da verdade material.

h. Na verdade, a “operacionalização” de um tal poder ou competência de avaliação e decisão poderá suscitar graves dificuldades interpretativas, na medida em que será muito difícil avaliar até que ponto não são postos em causa aqueles dois princípios.

i. Ainda que louvável quanto aos objectivos que pretende alcançar, e, cremos, necessária para a racionalização do uso dos meios de prova, como a experiência tem ditado, a pretensão da proposta poderá constituir fonte de incerteza na aplicação do disposto no nº 4 do art. 340º do CPP aos casos previstos no nº 7 do art. 283º, potenciando, ao contrário do que se pretende, a criação de condições para que não seja alcançada a agilização da fase de julgamento.

j. Da solução proposta decorrerá, para além do mais, que não possa ser alcançado um dos desideratos presumivelmente prosseguidos pelo legislador - a atribuição ao Tribunal de poderes acrescidos de rejeição de requerimentos eventualmente dilatatórios e desleais -, uma vez que os sujeitos processuais interessados poderão sempre invocar que a prova requerida seria em concreto essencial à obtenção da verdade material, devendo por isso ser produzida – o que acarreta

necessariamente incidentes na audiência e consequentes recursos de impugnação da decisão de indeferimento.

l. Em todo o caso, aceitando que se deverão conter, de alguma forma, os casos em que os intervenientes processuais fazem uso indiscriminado e pouco razoável ou leal da possibilidade legal contida no nº 7 do art. 283º do CPP, a previsão de um *dever de fundamentação* concreta da necessidade do acréscimo do número de testemunhas tem-se como adequada aos princípios em confronto (desde logo da descoberta da verdade material e o princípio da celeridade processual), pois fornecerá ao juiz elementos de apreciação objectiva da racionalidade e adequação do rol apresentado para além do limite máximo admitido.

m. Tal solução, para além de contribuir para a decisão, permitirá evitar situações iniciais de rejeição que venham, numa fase posterior, a revelar-se infundadas, por as testemunhas poderem contribuir validamente para a descoberta da verdade;

n. Na estrutura da opção da Proposta a previsão das circunstâncias a atender na decisão de indeferimento do requerimento de prova – as constantes das al. b), c) e d) do nº 4 do art. 340º - não merece qualquer comentário desfavorável;

o. O art. 283º do CPP contempla os requisitos legais da acusação e é dirigido ao Ministério Público, pelo que não se afigura sistematicamente coerente que contenha uma norma de atribuição de poderes ao juiz de julgamento, nos termos em se encontra formulada.

Do ponto de vista da sistemática legislativa, afigura-se que tais poderes poderiam ser previstos, ou no âmbito do despacho de recebimento da acusação - art. 311º, ou artigos subsequentes -, ou no próprio art. 340º, com o aditamento de um número relativo à matéria, consoante se entenda que a decisão deve ser proferida antes do início da audiência, ou no seu início ou decurso

p. Na medida em que as alterações aos arts. 284º, 285º e 315º se destinam apenas a harmonizar a sua redacção actual ao novo nº 8 do art. 283º, nada há a referenciar quanto a tais propostas de alteração;

q. Afigura-se que se deverá ponderar a redacção proposta para o nº 1 do art. 316º, eventualmente nos termos supra sugeridos, na medida em que as situações/casos em que é possível indicar testemunhas para além do limite legal apenas se encontram elencadas no nº 7 do art. 283º, regulando o nº 8 deste preceito tão-somente as causas ou circunstâncias de rejeição do requerimento de prova.

r. As alterações propostas ao art. 328º do CPP não eliminam o prazo de 30 dias para a continuação da audiência, que continuará a ser a regra, agora expressa na proposta, pelo que os *princípios da concentração, da imediação e da oralidade* não são postergados nem seriamente afectados na sua essência e nos seus objectivos primordiais.

A solução proposta, ao prever as causas que poderão determinar que o prazo de 30 dias seja ultrapassado, e ao exigir a sua comprovação/fundamentação, salvaguarda eventuais situações de uso indevido da possibilidade de adiamento para além daquele prazo;

s. A flexibilização do *princípio da plenitude da assistência do juiz*, tal como proposta, não parece contender com outros princípios conformadores do direito processual penal, não se afigurando que coloque em causa qualquer garantia ou direito dos intervenientes, designadamente do arguido, desde logo porque não se exclui a possibilidade de repetição dos actos praticados, os quais, em todo o caso, se encontram salvaguardados pela gravação áudio e/ou vídeo;

t. Tendo em consideração os objectivos que se visam atingir e, bem assim, o regime de excepção ao *princípio da plenitude de assistência do juiz*, que igualmente se pretende introduzir com a Proposta de Lei, as alterações propostas para o art. 364º do CPP revelam-se positivas e são de acolher.

u. Em todo o caso, tendo até em consideração que não está em causa uma obrigatoriedade de transcrição, mas tão só uma possibilidade, pois aquela só terá lugar se o juiz a determinar oficiosamente ou na sequência de requerimento para esse efeito, sugere-se que seja ponderada a inclusão das “*promoções do MP e respectivas respostas*” no elenco de actos a eventualmente transcrever, nos termos estabelecidos pelo nº 4 do preceito.

v. Estando apenas em causa a sua harmonização com as alterações propostas ao art. 364º e com o aditamento do art. 328º-A, não se suscitam quaisquer comentários às alterações à al. k) do nº 2 do art. 407º e ao nº 4 do art. 412º do CPP;

x. As propostas de alteração ao DL 299/99, de 4/ 8 e ao DL 317/94, de 24/12 merecem total concordância, quer quanto à sua previsão quer quanto ao seu conteúdo, salientando-se a sua efectiva necessidade e adequação ao actual regime legal da suspensão provisória do processo, designada e respectivamente ao preceituado na al. c) do nº 1 e no nº 3 do art. 281º do CPP.

